REGULAMENTO (CE) N.º 756/2007 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 2007

que altera o Regulamento (CE) n.º 3223/94 que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [2], inclui referências cruzadas a certas disposições dos artigos 173.º a 176.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3].

(2) Essas disposições foram, no entanto, revogadas pelo Regulamento (CE) n.º 215/2006 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2006, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário e que altera o Regulamento (CE) n.º 2286/2003 [4].

(3) Por motivos de segurança jurídica, é por conseguinte necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 3223/94 de modo a proceder às modificações necessárias para garantir que possa continuar a ser correctamente aplicado.

(4) Os preços dos frutos e dos produtos hortícolas variam muito rapidamente e, em conformidade com as alterações do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, não devem continuar a ser utilizados preços unitários potencialmente desactualizados no quadro do sistema de preços de entrada.

(5) Tendo em conta que as alterações ao Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são aplicáveis desde 19 de Maio de 2006, as presentes alterações também devem, por motivos de segurança jurídica, ser aplicáveis a partir dessa data.

(6) O n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 contém a lista dos mercados representativos. Essa lista deve ser alterada de modo a incluir os mercados representativos da Bulgária e da Roménia.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 3223/94 é alterado do seguinte modo:

1) No n.º 2 do artigo 2.º, os segundo e terceiro parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«Aos preços correntes são subtraídos:

a) Uma margem de comercialização de 15 % para os centros de comercialização de Londres, Milão e Rungis e de 8 % para os outros centros de comercialização; e

b) As despesas de transporte e de seguro no território aduaneiro.

Quanto às despesas de transporte e de seguro a deduzir nos termos do terceiro parágrafo, os Estados-Membros podem estabelecer montantes forfetários para fins de dedução. Esses montantes, bem como as respectivas modalidades de cálculo, são transmitidos sem demora à Comissão.».

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

[2] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

[3] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/2007 (JO L 62 de 1.3.2007, p. 6).

[4] JO L 38 de 9.2.2006, p. 11.

2) No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. São considerados representativos os seguintes mercados:

— Bélgica e Luxemburgo: Bruxelas,

— Bulgária: Sófia,

— República Checa: Praga,

— Dinamarca: Copenhaga,

— Alemanha: Hamburgo, Munique, Francoforte, Colónia, Berlim,

— Estónia: Talin,

— Irlanda: Dublin,

— Grécia: Atenas, Salónica,

— Espanha: Madrid, Barcelona, Sevilha, Bilbau, Saragoça, Valência,

— França: Paris-Rungis, Marselha, Rouen, Dieppe, Perpignan, Nantes, Bordéus, Lyon, Toulouse,

— Itália: Milão,

— Chipre: Nicósia,

— Letónia: Riga,

— Lituânia: Vilnius,

— Hungria: Budapeste,

— Malta: Attard,

— Países Baixos: Roterdão,

— Áustria: Viena-Inzerdorf,

— Polónia: Ozarów Mazowiecki-Bronisze, Poznan,

— Portugal: Lisboa, Porto,

— Roménia: Bucareste, Constanţa

— Eslovénia: Liubliana,

— Eslováquia: Bratislava,

— Finlândia: Helsínquia,

— Suécia: Helsingborg, Estocolmo,

— Reino Unido: Londres.».

3) No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na medida em que, para os produtos e durante os períodos de aplicação que constam da parte A do anexo, seja fixado em conformidade com o presente regulamento um valor forfetário de importação, não se aplicará o preço unitário, na acepção do n.º 1, alínea a)a, do artigo 152.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93. Este será substituído pelo valor forfetário de importação referido no n.º 1.».

4) No artigo 4.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Em derrogação do n.º 1, a partir do primeiro dia dos períodos de aplicação que constam da parte A do anexo, quando não for possível calcular um valor forfetário de importação não é aplicável nenhum valor forfetário de importação.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os pontos 1, 3 e 4 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 19 de Maio de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 2007.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão